

— *Inobstante a separação dos sindicatos da esfera de intervenção do Ministério do Trabalho, a contribuição sindical foi preservada pela nova Constituição Federal, pelo que remanesce o seu disciplinamento pela CLT.*

*Os recursos da “Conta Especial Emprego e Salário” composta do percentual de 20% do valor descontado do trabalhador sindicalizado, a título de contribuição sindical — permanecem sob o controle do Ministério do Trabalho, que lhes dará o emprego determinado por lei, no caso o Dec.-lei 2.283/86.*

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança nº 228

*Impetrante:* Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Londrina

*Impetrado:* Ministro de Estado do Trabalho

*Relator:* Sr. Ministro AMÉRICO LUZ

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, 13 de março de 1990 (dia do julgamento). — *Armando Rolembert*, Presidente. *Américo Luz*, Relator.

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Américo Luz:* Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Londrina contra ato da Ministra do Trabalho, consistente em acolher nos cofres do Ministério valores recolhidos na “Conta Especial Empregos e Salários”, relativos aos

20% da contribuição sindical descontada dos trabalhadores.

Fundamenta-se o *writ* no princípio da liberdade de associação, instituído pela atual Constituição Federal, portanto, proibitivo da interferência do poder público na vida sindical e na incompatibilidade da nova ordem constitucional com a arrecadação realizada com fulcro no inciso IV do art. 589 da CLT.

Visa o impetrante ver reconhecido o seu direito de receber os valores da contribuição em questão, respeitado apenas o rateio entre as entidades sindicais do sistema confederativo, guardadas as proporções indicadas nos incisos I, II e III do referido art. 589.

Processado sem liminar, vieram aos autos as informações de fls., que sustentam preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e de impetração contra a lei em tese.

No mérito, defendem a legalidade do ato, dizendo remanescer na vigente Carta Política resíduo do sindicalismo corporativista,

caracterizado na manutenção da contribuição sindical.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo indeferimento do *mandamus*.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Adoto, como razões para afastar as preliminares argüidas pela autoridade coatora, os fundamentos contidos no parecer lavrado pelo douto Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, nestes termos (fls. 37-8):

“Resultando de lei a imposição (Lei nº 4.589, de 11.12.64 e Decreto-Lei nº 2.283, de 27.2.86) a que a autoridade ministerial deu execução sob o sistema da EC nº 1/69 e continua a fazê-lo após a promulgação do novo texto constitucional — inarredavelmente afronta o *writ* ato concreto e não lei em tese.

No que atina com a prefacial sopesada de que a titular da Secretaria de Estado não poderia alterar a discriminação da contribuição (art. 589, IV, da CLT), por decorrer de imposição legal, não colhe. É que, a prevalecer esse entendimento, não se hostilizaria jamais ato de autoridade expedido com suporte em dispositivo legal imperativo, à razão de que, não podendo negar-se a adimpli-lo, à autoridade impetrada escaparia a legitimidade passiva *ad causam*, o que implicaria atacar-se sempre a regra abstrata, em confronto com o enunciado da Súmula 266 do STF.”

Quanto ao mérito, anoto que esta Eg. Seção já teve oportunidade de manifestar-se sobre questão semelhante ao julgar na assentada de 14.11.89 o Mandado de Segurança nº 188-DF, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, oportunidade em que o preclaro Ministro Vicente Cernicchiaro se pronunciou, *in verbis*:

“A Carta Política menciona duas contribuições, no art. 8º, IV. Uma a ser estipulada pelo sindicato e descontada em folha. Outra, prevista em lei, independente da mencionada

Interpretação sistemática conduz à conclusão de a tradicional ‘contribuição sindical’ continuar em vigor.

Em assim sendo, é curial, remanesce a legislação anterior à Constituição.

Esta, de um lado, não a revogou. De outro, sem amparo do bom Direito, a conclusão do impetrante que a Lei Maior revogou a contribuição sindical, deixando de prevalecer a retenção. E mais, toda a verba deverá ser rateada, conservada a proporção, entre ele, a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio e a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Paraná.”

Reportando-me a esses valiosos argumentos e àqueles expendidos pela douta Subprocuradoria Geral da República, que adoto, denego a segurança.

#### VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente. Vou acompanhar o eminente Ministro Américo Luz, mas fazendo uma ressalva: entendo que, com a liberdade concedida ao sindicato pela atual Constituição, não cabe ao Ministério do Trabalho decidir sobre os destinos das contribuições.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

#### EXTRATO DA ATA

MS nº 228-DF (89.11071-3). Rel.: Min. Américo Luz. Impte.: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Londrina. Impdo.: Ministro de Estado do Trabalho. Advs.: Dr. Friedmann Anderson Wendpap e outros.

Decisão: a Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança. (1ª Seção, 13.3.90.)

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso e Pedro Acíoli votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Geraldo Sobral não participou do julgamento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemborg.